



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PROJETO DE LEI nº 004/2020, DE INICIATIVA LEGISLATIVA

**CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE
MITIGAÇÃO DOS EFEITOS
FINANCEIROS DECORRENTES DO
ESTADO DE CALAMIDADE E DAS
RESPECTIVAS RESTRIÇÕES
IMPOSTAS ÀS ATIVIDADES
PRODUTIVAS LOCAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Mitigação dos Efeitos Econômicos e Financeiros Decorrentes do Estado de Calamidade e das Respectivas Restrições Impostas às Atividades Produtivas Locais, mediante a concessão de descontos no valor do ISSQN a que se refere o artigo 8º do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.171/1992), especificado na Tabela I do Anexo V; no valor das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, e de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimentos de que tratam os arts. 112 e 113 do Código Tributário (Lei Municipal 1.171/1992), conforme especificado na Tabela V do respectivo Anexo V daquela lei municipal, e mediante a concessão de descontos e possibilidade de parcelamento nas dívidas ativas devidamente inscritas no Município, conforma adiante segue disposto.

Art. 2º Ficam reduzidos em 30% (trinta por cento) o valor do ISSQN fixo a que se refere o artigo 8º do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.171/1992), especificado na Tabela I do Anexo V, e o valor das Taxas de Licença para Localização e Funcionamento, e de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimentos de que tratam os arts. 112 e 113 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal 1.171/1992), especificadas na Tabela V do Anexo V, para o exercício de 2020.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará por Decreto a forma de aplicação do desconto previsto no *caput*, em razão da já expedição dos respectivos boletos, inclusive da forma de restituição de valores em caso de o contribuinte já ter quitado as referidas obrigações.

Art. 3º Todos os Municípios que se encontram em débito com o erário, inerente as dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritas em dívida ativa, inclusive os que estão em Processo de Cobrança Judicial



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ou Extrajudicial, poderão efetuar o pagamento com a anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para os pagamentos efetuados ou parcelamentos solicitados até o dia 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os débitos existentes poderão ser parcelados com a anistia prevista no *caput* na forma e nos limites já previstos na legislação municipal competente, sem prejuízo da aplicação de juros e correção para as parcelas a contar da solicitação do parcelamento.

Art. 4º Observada a ordem cronológica de vencimento, devendo ser quitados em primeiro lugar os débitos vencidos há mais tempo, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento parcial ou integral de seus débitos, incidindo a anistia da multa e a dispensa de juros apenas sobre os débitos quitados no período.

Parágrafo único. Os pagamentos realizados através de cheque somente serão validados após compensação.

Art. 5º Os contribuintes que realizaram ou realizarem o parcelamento de débito(s) inscrito(s) em dívida ativa poderão optar, quanto ao saldo remanescente, pelos benefícios desta Lei no caso de antecipação de parcelas vincendas ou de pagamento de parcelas vencidas, até o dia 31/12/2020.

Art. 6º Fica o Município autorizado a receber na forma de dação em pagamento, bens imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

Parágrafo único. A aceitação da dação em pagamento fica condicionada ao interesse público da administração municipal e à avaliação prévia do bem, que será realizada por comissão instituída, através de decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O pagamento da Dívida Ativa, na forma da presente Lei, por contribuintes que tenham débitos que já se encontram em processo de cobrança judicial, ficará condicionado à responsabilização do devedor pelas custas e despesas judiciais quando for o caso.

Art. 8º O município regulará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

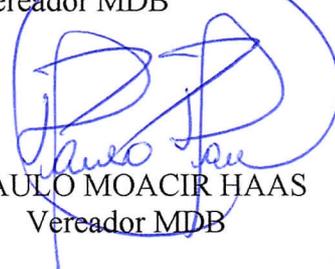
Crissiumal, 03 de agosto de 2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES


ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente da CM de Crissiumal
Vereador MDB


RENATO KLAFKE SALING
Vereador PSD

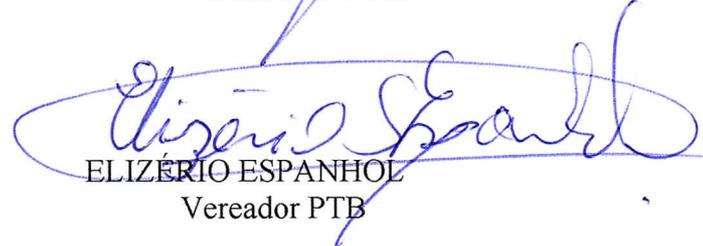

PAULO MOACIR HAAS
Vereador MDB


CELSO WACHTER
Vereador PSD


MARIA E. SCHMITT TORMES
Vereadora MDB


SANDRA R. S. TRENTINI
Vereadora PCdoB


SOLANGE HAMMES ANDRES
Vereadora PSB


ELIZÉRIO ESPANHOL
Vereador PTB


JARDEL BIONDO PAGANI
Vereador PSD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA:

A competência legislativa em matéria tributária é concorrente, podendo perfeitamente o Poder Legislativo ter a iniciativa legislativa para o projeto ora em questão.

Esclarecida a competência legislativa da Câmara de Vereadores, é preciso observar que em 03/02/2020, através da Portaria nº 188, foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus pelo Ministério da Saúde, o que restou ratificado pela Lei Federal nº 13.979 de 06/02/2020, que dispôs as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, e assim sucessivamente a nível federal foram editadas normas de todos os tipos para as mais diversas finalidades, sempre com vistas a enfrentar a pandemia e suas terríveis consequências nas áreas social, econômico-financeira e de saúde¹, culminando, ao que agora nos interessa, com a Lei Complementar nº 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, mais adiante especificado.

A verdade é que vivemos tempos muito difíceis desde a chegada da pandemia do COVID-19, assim reconhecida oficialmente em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e de lá para cá muitas foram as legislações criadas a nível Federal, Estadual e Municipal para a prevenção e o enfrentamento da pandemia e todos os males que dela advieram.

E em nosso Município não foi e não é diferente, razão pela qual a Câmara de Vereadores buscou a presente medida para trazer um alento, que está longe de solucionar todos os problemas, mas que servirá de incentivo à perseverança dos empreendedores do Município de Crissiumal, muito afetados economicamente pela pandemia do COVID19 e, conseqüentemente, pelas duras restrições à livre circulação de pessoas e ao livre exercício de todas as atividades profissionais, comerciais e industriais.

Logo, aqui em Crissiumal, o que já era historicamente caro como o valor dos "alvarás" e do ISSQN fixo, acaba por ficar quase inviável quando se impede o exercício das atividades econômicas contribuintes, e se por um lado essa medida

¹ (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-covid-19>)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

está muito longe de trazer a solução para essa específica questão, o que sequer é a intenção dessa proposição pela óbvia limitação legal que a todos foi exposta nas mídias locais, busca minimizar, ao menos nesse momento de elevada dificuldade para todos, aquela exagerada obrigação tributária, mediante a criação de programa municipal que concede, de forma pontual para o exercício de 2020, desconto no valor do "ISSQN fixo" e da "Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimentos" em 30%, percentual que se entende como o mínimo capaz de trazer uma compensação proporcional ao tempo em que esses contribuintes foram afetados mais duramente pelas políticas públicas de prevenção e enfrentamento, como a quarentena, o distanciamento social, a limitação e restrição às atividades profissionais, comerciais e industriais, já que o imposto e as taxas aqui tratadas representam valores fixos para o período de 12 (doze) meses.

Pois bem, o desconto de 30% sobre o valor do ISSQN a que se refere o artigo 8º do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.171/1992), estipulado na Tabela I do Anexo V, é imperioso em virtude da notória impossibilidade de prestação regular e normal dos serviços pelos profissionais autônomos no período mais crítico da pandemia, ou seja, desde o Decreto Municipal nº 031 de 17/03/2020, que fixou medidas de prevenção ao contágio, e posterior decretação do estado de calamidade no Município através do Decreto nº 039 de 20/03/2020 e alterações posteriores, bem como as restrições impostas por este e pelas legislações a nível federal e estadual nesse ínterim, condição que não só gerou prejuízos financeiros, como expôs uma gritante injustiça quando se percebe que a referida tributação, por sua natureza de valor fixo, acaba exigida integralmente mesmo sem que o fato gerador seja possível no período abarcado pelas limitações impostas pelo Poder Público em razão da pandemia. Aliás, é bom esclarecer que não haverá concessão de desconto para os demais casos de ISSQN (Tabela II do Anexo V), já que para esses há previsão de um percentual aplicável à efetiva prestação de serviço, com a emissão da correspondente nota fiscal, ou seja, quando não prestado o serviço, não houve e não há a incidência do referido imposto.

Já quanto a concessão do desconto de 30% sobre o valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, e de Vistoria e Fiscalização de Estabelecimentos de que tratam os arts. 112, 113 e seguintes do Código Tributário (Lei Municipal 1.171/1992), conforme especificado na Tabela V do respectivo Anexo V daquela lei municipal, visa dar um alento financeiro e um incentivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

também para a manutenção das atividades profissionais, comerciais e industriais de nosso Município, fortemente atingidas em suas economias em virtude das severas restrições impostas pelo Poder Público com as medidas de prevenção ao contágio e enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID19).

Aliás, não é preciso nenhum esforço e muito menos exaustiva demonstração de cada prejuízo sofrido pelos profissionais, comércios e indústrias locais, dada a notoriedade dos efeitos maléficos à economia, tanto que o Governo Federal tem reiteradamente criado programas de subvenção, facilitação, suspensão, incentivos e/ou auxílios, para os cidadãos e para os mais diversos setores da nossa economia, tudo na ânsia de evitar um agravamento da já catastrófica situação econômica e social pela qual passamos e ainda estamos enfrentando, assim como no mundo inteiro se viu, com países e blocos continentais tomando as mesmas providências. Ou seja, o que é notório dispensa comprovação!

Dito isso, não poderia ser diferente em nosso Município, onde já vivemos graves limitações pelo declínio da população há anos e pela prejudicial situação geográfica e de logística, condições que tem contribuído para praticamente engessar os investimentos privados e reduzir a capacidade do Poder Público em apresentar medidas que possam contribuir com o aumento do emprego, da renda e da arrecadação em nosso Município, não nos sendo admissível que fiquemos de braços cruzados frente a essa situação que poderá trazer mais dificuldades para aqueles que aqui produzem e investem.

Não olvidamos também aqueles que necessitam acessar linhas de crédito nesse momento tão difícil, pessoas físicas e jurídicas que têm débitos inscritos em dívida ativa junto ao Município, e justamente nesse momento de maior necessidade e quando o Governo Federal implementou medidas e políticas com efetiva redução de juros e facilitação do acesso ao crédito através das instituições financeiras públicas e privadas, fiquem impedidas de buscar esses recurso que não só são úteis e necessários para o contraentes desses empréstimos, como para a movimentação da nossa economia e manutenção dos negócios, rendas e empregos aqui gerados, e até para a futura quitação desse débitos com a fazenda pública municipal, razão pela qual é de rigor que também criemos ferramentas para que tais débitos sejam pagos de forma mais branda possível, mediante a sua renegociação com a exclusão dos juros e multas e a possibilidade do parcelamento de longo prazo. A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

propósito, essa medida em nada prejudicará o erário público, pelo contrário, nesse momento de extrema dificuldade econômica e financeira poderá também servir de fonte de recursos para o Município. Observamos que esse modelo de legislação já foi há anos reiteradamente utilizado pelo Poder Público local, da última vez através da Lei Municipal nº 3.479/2016, ou seja, em que pese não se trate de programa novo, atualmente se mostra mais apropriado do que nunca.

A tempo, enfatizamos que não há óbice legal aos incentivos da presente proposta legislativa, justamente porque estamos vivendo um estado de calamidade pública decretado e reconhecido tanto a nível federal (Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020), como estadual (Decreto nº 55.128, de 19/03/2020) e municipal (Decreto Municipal nº 068, de 12/05/2020, retificado pela Lei Municipal nº 4.017/2020), e assim quaisquer vedações de ordem legislativa então vigente nesse momento tem seus efeitos legais mitigados ou limitados, como por exemplo se verifica na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), a teor do disposto no art. 65, §1º, inciso II, e na Lei das Eleições (L9.504/1997), a teor do disposto no § 10 do art. 73, possibilitando a concessão de auxílios, incentivos, subvenção ou qualquer benefício através de ações pelo Município quando visa especificamente abrandar os efeitos na economia, nos empresários, nos cidadãos da comunidade, causados justamente em decorrência dessa calamidade pública, como é o caso do momento que estamos vivendo com a pandemia do Covid-19.

Por outro lado, o Governo Federal, atento inclusive às perdas crescentes na arrecadação dos Municípios e Estados, acabou editando a Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, que previu, dentre outras medidas, o repasse de recursos federais justamente para dar frente às necessidades com as medidas de prevenção e enfrentamento do COVID-19 e suas consequências, inclusive expressamente referindo a queda na arrecadação, ou seja, o Município de Crissiumal, contemplado que foi com o valor superior a R\$ 1.500.000,00, do qual pequena parte poderá seguramente servir de compensação aos benefícios aqui deferidos.

Ficará a critério do Poder Executivo a regulamentação da forma que o desconto previsto no art. 2º será concedido, já que os boletos já foram emitidos, seja pelo recálculo do saldo remanescente após o pagamento de uma ou mais parcelas ou seja, inclusive, da forma do ressarcimento do valor proporcional ao desconto no caso de quitação dos valores devidos. Também caberá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

ao Poder Executivo a regulamentação em relação à anistia dos juros e multa prevista no art. 3º.

Crissiumal, 03 de agosto de 2020.


ADEMAR MACHADO DE OLIVEIRA
Presidente da CM de Crissiumal
Vereador MDB


RENATO KLAFKE SALING
Vereador PSD


PAULO MOACIR HAAS
Vereador MDB

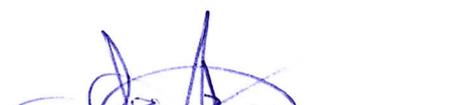

CELSO WACHTER
Vereador PSD


MARIA E. SCHMITT TORMES
Vereadora MDB


SANDRA R. S. TRENTINI
Vereadora PCdoB


SOLANGE HAMMES ANDRES
Vereadora PSB


ELIZÉRIO ESPANHOL
Vereador PTB


JARDEL BIONDO PAGANI
Vereador PSD